

Fls.

**Processo: 0303602-54.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Flora / Meio Ambiente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: TIJUCA TÊNIS CLUBE  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Caroline Rosy Brandao Fonseca

Em 16/12/2019

### Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada inicialmente perante o juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TIJUCA TÊNIS CLUBE e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando que o primeiro réu está construindo um shopping em uma área em que implicaria na extirpação de um espaço de lazer de notório viés social e danos advindos da supressão da vegetação que contribui ativamente para o equilíbrio de um ecossistema tão degradado quanto a Mata Atlântica, bem como afetaria o patrimônio histórico e cultural.

Argumenta o MP que conforme o Decreto Municipal nº 19.011/2000, as estátuas de ferro existentes nos jardins do clube, denominadas Aurora e Crepúsculo são tombadas por serem edições limitadas do catálogo da Fundação Val D'Osne na cidade do Rio de Janeiro.

Por fim, aduz que tal obra será capaz de ocasionar lesão a patrimônio tombado, uma vez que é Área de Proteção de Entorno dos Bens Tombados, criado pelo Decreto Municipal nº 23.236/2003, porque em frente ao terreno do clube existe a Igreja Matriz Sagrados Corações.

Este é o sucinto relatório. Decido.

A Tutela deve ser deferida nos termos pleiteados pelo MP; Explico e fundamento.

O deferimento da medida de urgência justifica-se pela possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo, destacando-se que o poder geral de acautelamento pressupõe a presença de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso posto, em exame de cognição sumária, entendo pela presença dos requisitos para concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o fumus boni iuris esta caracterizado pelos documentos que instruem a peça inicial, na qual infere-se que a Fundação Parques e Jardins FPJ informou a existência dos

processos nº 26/600.632/2019 e nº 26/600.978/2019 que autorizou, tão somente, a remoção de um exemplar da espécie exótica Bauhinia SP (Pata-de-Vaca) e de um exemplar da espécie exótica Terminalia Catappa (Amendoeira), o que não justificaria o corte das demais por parte do Tijuca Tênis Clube (fls. 498 e seguintes)

Nessa cadência, o periculum in mora, por sua vez, reside no fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pode advir da continuação da obra e a efetiva ocorrência de lesão ao patrimônio protegido culturalmente e ao meio ambiente, protegido constitucionalmente no artigo 225 da CRFB/1988.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que o réu Tijuca Tênis Clube cumpra as obrigações de fazer e se abstenha as de não fazer, conforme requeridas às fls. 17 e 18 ("abster de construir qualquer projeto de empreendimento imobiliário com a construção de shopping center, centro comercial ou..."; "manter um inventário arbóreo completo com a listagem de toda a vegetação, a indicação georeferenciada de cada exemplar e evidência fotográfica do estágio atual de preservação das árvores e de toda a vegetação existente no terreno... " e "preservar o meio ambiente, a massa vegetal e toda a vegetação existente no terreno... " ), todas sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao teto de R\$50.000,00, em caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se com urgência.

Dê-se ciência as partes e cite-se os réus.

Rio de Janeiro, 16/12/2019.

**Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4DHS.S2IQ.3N38.YWJ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos